

TC 009.394/2016-8

Tipo: Representação

Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB)

Representado: Sr. Renato Lacerda Martins
Prefeito Municipal Itatuba/PB

Advogado ou Procurador: Não tem

Inte ressado em sustentação oral: Não há

Proposta: conhecer da representação e enviar a cópia do processo.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Representação decorrente de comunicação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB) a esta Corte, apontando supostas irregularidades na obra de construção de uma quadra esportiva com cobertura e vestiários, custeada com recursos federais no município de Itatuba/PB, identificadas no Processo TC 12402/12, apreciado pelo Acórdão 04175/15, 1ª Câmara, Sessão de 29/10/2015, acompanhado do respectivo relatório técnico (peça 1, p. 13).

HISTÓRICO

2. A equipe de auditoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB) realizou, no dia 12/3/2015, inspeção nas obras de construção de uma quadra esportiva com cobertura e vestiários no município de Itatuba/PB, financiadas com recursos do FNDE-PAC 2 (peça 1, p. 8).

3. Segundo os técnicos do TCE/PB, no Relatório Decop/Dicop 0119/15, de 29/4/2015, a obra encontrava-se inacabada e apresentava sinais de abandono com rachaduras no piso da quadra e presença de vegetação arbustiva (peça 1, p. 8).

4. A fiscalização do TCE/PB verificou que para a execução da obra foram firmados dois contratos. O primeiro Contrato 97/2012, firmado com a empresa Cofem Construções Serviços e Tecnologias Ltda., vencedora da Tomada de Preço 01/2012, Contrato 97/2012, rescindido em abril de 2014.

5. Os Técnicos do TCE/PB observaram que a empresa Cofem Construções Serviços e Tecnologias Ltda. recebeu pelos serviços prestados R\$ 89.906,25, referente às medições 1 e 2 da obra, e que não foram constatadas incompatibilidades entre as despesas pagas e os itens das obras executados (peça 1, p. 8).

6. O segundo contrato de execução foi firmado com a empresa Zenaide & Porto Construções Ltda., vencedora da Tomada de Preços 03/2014, Contrato 106/2014, e foi pago à empresa, até dezembro de 2014, o valor de R\$ 132.833,42.

7. Os auditores identificaram, neste contrato, sobre preço na obra no item concreto armado FCK 25 MPa, usinado, no valor total de R\$ 11.059,13. Além de pagamento de serviços não efetivamente executados no valor de R\$ 77.565,20, fracionado da seguinte forma (peça 1, p. 8 e 9):

| Item | Serviços não executados | Und | Quant. | P. Unit | Excesso |
|------|----------------------------------|----------------|--------|------------|---------------|
| 5.4. | Elemento vazado de concreto | m ² | 6,00 | R\$ 100,43 | R\$ 602,58 |
| 5.5 | Elemento vazado de concreto | m ² | 148,10 | R\$ 100,43 | R\$ 14.873,68 |
| 6.1 | Estrutura de aço em arco | m ² | 668,40 | | R\$ 57.006,59 |
| 9.3 | Piso em concreto inc. contrapiso | m ² | 195,40 | R\$ 26,01 | R\$ 5.082,35 |
| | | | | Total | R\$ 77.565,21 |

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

8. Os requisitos de admissibilidade para este processo estão prescritos no art. 235 do Regimento Interno do TCU, com fulcro no art. 237, parágrafo único do mesmo diploma legal, a saber: matéria de competência do Tribunal, responsável sujeito a sua jurisdição, linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do denunciante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

9. O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB) possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso IV do art. 237 do RI/TCU.

10. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações, de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

EXAME SUMÁRIO (previsto no art. 106 da Resolução 259/2014)

11. De acordo com os critérios estabelecidos no art. 1º, V, VI e VII, da IN/TCU 63/2010:

Art. 1º-----

V. risco: possibilidade de algo acontecer e ter impacto nos objetivos, sendo medido em termos de consequências e probabilidades;

VI. materialidade: volume de recursos envolvidos;

VII. relevância: aspecto ou fato considerado importante, em geral no contexto do objetivo delineado, ainda que não seja material ou economicamente significativo.

11.1 **Risco:** alto

11.1.1 Justificativa: não conclusão da obra

11.2. **Materialidade:** alta.

11.2.1. Justificativa: o valor transferido pelo FNDE-PAC 2 para construção da quadra coberta equivale a R\$ 254.728,69 (exercício 2012) e R\$ 127.364,35 (exercício 2015), total de R\$ 382.093,04.

11.3. **Relevância:** alta.

11.3.1. Justificativa: O município de Itatuba/PB possui apenas 18 estabelecimentos de ensino público básico, média per capita 490,86 por 100 mil/hab e média nacional 203,09 por 100 mil/hab, população 10.201 pessoas, matrículas 1.878 (ensino fundamental), 272 (ensino médio), IDH 0,56 (fonte: <http://www.deepask.com>).

EXAME

12. Inicialmente, em consulta ao site do FNDE e ao Portal das Transferências, identificam-se os recursos federais creditados na C/C 205451, Ag. 1345, Banco do Brasil da Prefeitura Municipal de Itatuba/PB, que financiaram as obras de construção de uma quadra esportiva com cobertura e vestiários no município de Itatuba/PB, TC-PAC II 03493/2012, Obra 26041 (peça 2, p. 28-33).

| Data | Valor | OB | Data | OB | Valor |
|-----------|-------------------|--------|-----------|--------|----------------|
| 26/6/2012 | R\$ 101.891,48 | 651515 | 9/11/2012 | 652444 | R\$ 50.945,74 |
| 1/10/2012 | R\$ 101.891,47 | 652197 | 12/6/2015 | 642015 | R\$ 127.364,35 |
| Total | R\$ 382.093,04 | | | | |

13. Em consulta ao Sagres do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, identificam-se os valores pagos à Cofem Construções Serviços e Tecnologias Ltda. (CNPJ: 11.602.733/0001-12) e à

Empresa Zenaide & Porto Construções Ltda. (CNPJ: 18.898.774/0001-47) no valor total de R\$ 322.602,21 (peça 2, p. 44-48).

| | | | |
|--|---------------|-----------|---------------|
| Cofem Construções Serviços e Tecnologias Ltda. | | | |
| Data | Valor | Data | Valor |
| 25/10/2012 | R\$ 51.490,45 | 18/3/2013 | R\$ 38.415,80 |
| | | subtotal | R\$ 89.906,25 |

| | | | |
|-----------------------------------|---------------|------------|----------------|
| Zenaide & Porto Construções Ltda. | | | |
| Data | Valor | Data | Valor |
| 11/11/2014 | R\$ 52.802,11 | 10/4/2015 | R\$ 20.000,00 |
| 3/12/2014 | R\$ 23.024,72 | 20/7/2015 | R\$ 39.907,53 |
| 16/12/2014 | R\$ 57.006,59 | 28/12/2015 | R\$ 39.955,01 |
| | | subtotal | R\$ 232.695,96 |

| | |
|--|----------------|
| Total pago as duas empresas executoras | R\$ 322.602,21 |
|--|----------------|

14. Em pesquisa no Sistema Integrado de Monitoramento do Ministério da Educação (Simec), identifica-se a obra ID 26041 de construção de uma quadra escolar coberta (001) no município de Itatuba/PB, com recursos do TC-PAC II 03493/2012, valor da obra R\$ 408.370,02 (peça 2, p. 2).

15. De acordo com os registros, a obra encontra-se em andamento com percentual de execução de 76,54%, sendo executada pela empresa Zenaide & Porto Construções Ltda. (CNPJ: 18.898.774/0001-47), com contrato vigente até 2/10/2016 (peça 2, p. 20).

16. Os itens de construção da obra, superestrutura, alvenaria e coberta estão concluídos, restando em andamento esquadrias, revestimentos e instalações hidráulicas com data prevista para conclusão para 2/10/2016 (peça 2, p. 12).

17. O Simec registra que a prefeitura municipal vem atualizando o sistema com informações resultantes de suas fiscalizações, realizadas mensalmente, sendo último procedimento fiscalizatório realizado, muito recente, em 25/4/2016 (peça 2, p. 2 e 27).

18. O acompanhamento realizado pelo FNDE da obra da construção da quadra escolar identificou um conjunto de inconformidades e restrições na documentação comprobatória inserida no sistema, no período de 6/10/2014 a 3/2/2015, inclusive a paralisação da obra, contudo essas foram consideradas superadas, após as medidas saneadoras adotadas pelos gestores, conforme o atesto dos técnicos do FNDE (peça 2, p. 4-6).

19. Cabe observar que, de acordo com as normas do órgão repassador dos recursos, as restrições registradas não superadas impedem o repasse de recursos, enquanto que as inconformidades são sobrepesadas na análise da prestação de contas ao final da obra.

20. A última inconformidade registrada no sistema em 3/2/2015, abaixo especificada, foi sanada pela prefeitura municipal em 12/8/2015, qual seja, “inserir todos os boletins de medição e notas fiscais, documentos assinados e digitalizados na extensão” (peça 2, p. 6).

21. Enquanto que as últimas três restrições, abaixo especificada, foram superadas em 16/4/2015, (peça 2, p. 6).

Inserir fotografias legendadas de todos os serviços executados e visão geral da obra. Ver posicionamento mínimo apresentado no Manual de Monitoramento Obras 2.0.

O Relatório técnico enquanto texto deve apresentar os serviços executados relatando sua qualidade e conformidade com o especificado no projeto pactuado, bem como relatar as divergências e motivos pelo qual estes foram adotados sem a prévia autorização do FNDE.

Rever percentual de serviços executados. Melhorar o relatório técnico descrevendo sobre todos os serviços realizados tanto qualitativamente como quantitativamente, verificando a conformidade ou não-conformidade com o projeto acordado com o FNDE.

22. Cabe observar, quanto às irregularidades indicadas pelo Relatório Decop/Dicop 0119/15, de 29/4/2015, do Tribunal de Contas do Estado Paraíba (TCE/PB), na construção da quadra escolar de sobrepreço no item concreto armado FCK 25 MPa, usinado, no valor total de R\$ 11.059,13 e serviços pagos não efetivamente executados no valor de R\$ 77.565,20, que não vieram acompanhadas das respectivas evidências, que as impendem de reconhecer como achados de auditoria (peça 1, p. 8 e 9).

23. Ademais, o valor indicado de R\$ 11.059,13 como sobrepreço em um item isolado da obra, concreto armado FCK 25 MPa, usinado, não se configura como um dano ao erário, por si, pois a jurisprudência desta Corte ensina que para tal conclusão faz-se necessário o exame do preço total do contrato (Acórdão 1495/2015- Plenário, Acórdão 739/2015, ambos do Plenário).

24. Enquanto que, para os serviços pagos e supostamente não realizados, no valor de R\$ 77.565,20, já podem ter sido efetivados com a continuidade das obras, não implicando, também, na indicação de dano, a priori.

CONCLUSÃO

25. Segundo a jurisprudência consolidada deste Tribunal, a responsabilidade primária pela fiscalização da correta aplicação dos recursos federais transferidos a Estados e Municípios compete ao órgão ou entidade concedente. A ação do TCU, em regra, somente é cabível após a devida atuação do órgão repassador. Esse modo de proceder evita a duplicidade de esforços e a supressão das responsabilidades de cada instância de controle (Acórdão 151/2016-2ª Câmara).

26. Conforme pesquisa realizada no Sistema Integrado de Monitoramento do Ministério da Educação (Simec), a obra ID 26041 de construção de uma quadra escolar com cobertura no município de Itatuba/PB, financiada com recursos PAC II 03493/2012, está em execução com percentual de 76,54% (itens 14 e 15 da instrução).

27. De acordo com os registros no Simec os serviços executados estão sendo fiscalizados pela entidade beneficiária, rotineiramente, e acompanhados pelo FNDE, sendo que a última fiscalização registrada no sistema deu-se em 25/4/2016 (há 22 dias) (item 17 da instrução).

28. O conjunto de inconformidades e restrições registrados no Simec, foi superado pela Prefeitura Municipal de Itatuba/PB, de acordo com o controle exercido pelo FNDE e a previsão da conclusão da obra é 2/10/2016 (item 18 da instrução).

29. As irregularidades indicadas pelo Relatório Decop/Dicop 0119/15, de 29/4/2015, do Tribunal de Contas do Estado Paraíba (TCE/PB) de sobrepreço no item concreto armado FCK 25 MPa, usinado, no valor total de R\$ 11.059,13, e serviços pagos não efetivamente executados, no valor de R\$ 77.565,20, não vieram acompanhadas das respectivas evidências (item 22 da instrução).

30. De forma que se propõe encaminhar cópia do presente processo ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para que considere em confronto com o exame da documentação comprobatória a informação do Relatório Decop/Dicop 0119/15, de 29/4/2015, do Tribunal de Contas do Estado Paraíba (TCE/PB), os indícios de sobrepreço no item da obra concreto armado FCK 25 MPa, usinado, no valor de R\$ 11.059,13, e de serviços pagos não efetivamente executados, no valor de R\$ 77.565,20, conforme tabela anexa, e a informação de que a quadra apresentava sinais de abandono com rachaduras no piso e presença de vegetação arbustiva.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

-
- 31.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos art. 235 e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- 31.2. enviar cópia do processo ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para que, em continuidade aos procedimentos de fiscalização e acompanhamento da execução da obra de construção de uma quadra escolar coberta e vestiário no município de Itatuba/PB (ID 26041), objeto do PAC II 03493/2012, observe as informações do Relatório Decop/Dicop 0119/15, de 29/4/2015, da lavra do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), que aponta indícios de: i) sobrepreço no item da obra concreto armado FCK 25 Mpa, usinado, no valor de R\$ 11.059,13; ii) pagamento por serviços não realizados, no valor de R\$ 77.565,20, discriminados na tabela de peça 1, p.9; iii) que a quadra apresenta sinais de abandono, com rachaduras no piso e presença de vegetação arbustiva;
- 31.3. dar ciência da decisão a ser adotada ao representante e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);
- 31.4. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

Secex/PB, 2ª DT, em 18/5/2016

Salo Garbati Gorenstin

(Assinado eletronicamente)

AUFC - Mat: 2576-3